



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

### PARECER EM SEGUNDO TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 754/2019

#### RELATÓRIO

O projeto de lei nº 754/2019, de autoria do Poder Executivo, que "*Institui o Programa de Assistência Alimentar e Nutricional Emergencial*", foi apresentado a esta Casa através da Mensagem de nº 09/2019.

A proposta é instituir o Programa de Assistência Alimentar e Nutricional Emergencial, denominado PAAN, no âmbito da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município, com o objetivo de garantir o acesso das famílias em situação de extrema pobreza que vivenciam situação de insegurança alimentar e nutricional a gêneros alimentícios.

O projeto de lei em questão foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Legislação e Justiça. Foi designado como relator do projeto o vereador Autair Gomes. A proposição foi baixada em diligência a requerimento do vereador Gabriel, e, obtendo resposta, foi elaborado parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, sendo este aprovado pelo plenário desta comissão.

Encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, obteve parecer favorável elaborado pelo relator vereador Pedro Patrus.

Encaminhado à Comissão de Administração Pública, foi designado relator o vereador Léo Burguês de Castro que conclui seu relatório pela aprovação do projeto em tela e contou com a aprovação da maioria dos membros da Comissão.

Em análise, ainda em primeiro turno, na Comissão de Orçamento e Finanças, foi designado para relatoria a vereadora Marilda Portela, que elaborou parecer também pela aprovação, tendo este, sido aprovado pela Comissão.

Dessa forma, com parecer favorável em todas as Comissões que foi distribuído, foi anunciado para apreciação em plenário, sendo aprovado em 1º turno na 60ª sessão ordinária, no dia 12/07/2019 e tendo recebido emendas, retorna às Comissões, para análise e parecer em 2º turno, nos termos regimentais.

Na Comissão de Legislação e Justiça, desta vez, em segundo turno, o relator vereador Coronel Piccinini conclui seu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas 3, 4, 5 e 6; pela constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade da Emenda 1; pela inconstitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda 2.

Dessa forma, encaminhado a esta Comissão compete a análise do mérito das emendas, conforme disposto no art. 52, VIII, “a”, “d”, “e” e “j”. Designado Relator para a análise das emendas, passo à fundamentação do parecer.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Programa de Assistência Alimentar e Nutricional Emergencial – PAAN – integra a política de Segurança Alimentar e Nutricional em interface com a Política de Assistência Social. Vem substituir a antiga concessão de cesta básica. É uma ação de provisão financeira provisória, no valor de até R\$600,00 podendo ser dividida em 6 meses e prorrogados por igual período.

Posto isso, passo à síntese e análise do mérito das emendas apresentadas.

A **emenda de nº 1**, de autoria do nobre Edil Gabriel Azevedo, propõe a supressão do § 3º do art. 3º. O parágrafo em questão dispõe que, o valor referencial da renda familiar para a caracterização da situação de extrema pobreza será definido pelo Poder Executivo.

Ainda que concorde com o autor da emenda no sentido de que a legislação deveria trazer definida a questão, não ficando a critério do Chefe do Poder Executivo tal definição e via decreto, entendo que a supressão por si não oferece alternativa para o problema.

Como bem ressaltou a Comissão de Legislação e Justiça, para a Administração Pública o que não está expressamente permitido por lei não é exequível. Logo, na hipótese de suprimido o dispositivo pretendido, o Município estaria diante de impedimento legal para a imediata execução do programa. Desta forma concluo pela rejeição da emenda em análise.

A **emenda aditiva nº 2**, ainda do nobre Edil Gabriel Azevedo, acrescenta parágrafo único ao art. 5º, condicionando o início da execução do programa à publicação de decreto bem como à apresentação das diretrizes de operacionalização do programa à Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Sabemos que qualquer legislação que dependa de decreto de regulamentação só é implementada quando da edição deste. Logo, parte da emenda não traz em absolutamente nada de inovador. Quanto à segunda parte, que impõe como condicionante do início da execução do programa a apresentação das diretrizes de operacionalização do mesmo a esta Casa, entendo como uma possibilidade de atraso desse início, o que traria significativos prejuízos para as pessoas que dependem desse auxílio.

No exercício do poder fiscalizador, essa Casa Legislativa dispõe de diversos instrumentos para garantir o acompanhamento desta iniciativa. A proposta trazida pela emenda carece de razoabilidade, além de ingerir na Administração Pública de forma muito pontual. Por tais razões, também concluo pela rejeição da emenda 2.

A **emenda substitutiva nº 3**, do nobre vereador Fernando Borja, propõe nova redação para o § 3º do art. 3º a fim de determinar que o valor referencial da renda familiar utilizado para caracterização de extrema pobreza, seja o mesmo estabelecido pela lei federal 10.836/2004.

Ainda que achem alguns que o valor destinado para o atendimento das famílias em situação de extrema pobreza é pouco, importante reconhecer que, para a maioria dessas pessoas, e principalmente para aquelas que se enquadram no contexto de renda zero, o que parece pouco é de grande valia, por ser a garantia de algum alimento em suas mesas.

De tal maneira, e por entender a razoabilidade da alteração do texto, aprovo a emenda de nº 3, por entender a necessidade da imediata execução do programa, tão logo o mesmo seja instituído.

A **emenda substitutiva nº 4**, proposta pelo vereador Fernando Borja, dá nova redação ao inciso "I" do art. 2º, estabelecendo que os critérios para a continuidade do fornecimento do subsídio financeiro sejam determinados em lei específica.

Considerando que a prorrogação se dará após 6 (seis) meses, entendo ser possível discutir os critérios para a prorrogação da concessão do benefício em projeto de lei específica

e sem causar prejuízo à execução imediata do programa. Portanto, concluo pela aprovação desta emenda.

A **emenda substitutiva nº 5**, de autoria do mesmo proponente das emendas analisadas acima, altera a redação do § 1º do art. 3º a fim de priorizar as famílias monoparentais. A redação trazida no projeto inicial para este dispositivo estabelece que a concessão do benefício irá priorizar as famílias que possuam mulheres como referência dos núcleos familiares.

Sabemos que este tem sido um parâmetro de várias políticas sociais em nosso país. Da mesma forma sabemos que é um critério valioso para esse tipo de programa. Há pesquisas que ultrapassam década com apontamento de percentual de famílias, de acordo com sua composição. Segundo o IPEA, entre 1995 e 2015 (para dados publicados) o percentual de famílias chefiadas por mulheres com filhos é infinitamente superior ao percentual de famílias chefiadas por homens nas mesmas condições. A título de exemplo, o registro para 2015 é de 40,4% de famílias chefiadas por mulheres com filhos contra 3,7% das famílias chefiadas por homens com filhos.

Outro importante registro é o trazido pelo IBGE em 2012, após o fechamento do censo de 2010. As conclusões sobre essa temática apontam que o tipo mais frequente entre as famílias conviventes é o formado pelas monoparentais femininas, que representam 53,5% do total.

Nenhuma política social é estabelecida ao bel prazer de quem faz o planejamento. São levados em consideração dados importantes e que proporcionam um recorte de maior vulnerabilidade social.

No que diz respeito ao conteúdo do dispositivo atingido pela emenda em análise, inegável que a responsabilidade familiar pela mulher vem de longa data e tem recortes históricos variados. No que diz respeito à pobreza e muitas vezes à miséria, igualmente a situação nos reporta a um passado longínquo e marcado por causas diversas. A começar pelo preconceito e desigualdade de gênero que leva gerações de mulheres ao baixo nível educacional, falta de qualificação profissional e a um quadro de precariedade de condição de vida, sendo estes fatores que fazem vir à tona a chefia feminina de tantas famílias.

Posto isso, entendo que a proposta original enquanto critério coaduna com programas sociais já testados e pautados nos mesmos princípios e análises, merecendo, portanto, nosso crédito. Por tais razões, concluo pela rejeição desta emenda.

A **emenda substitutiva nº 6**, dá nova redação ao art. 7º, propondo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 15 (quinze meses) após sua vigência. Esta é a quarta emenda proposta pelo vereador Fernando Borja e diferente das últimas três, é a única que não possui justificativa. Como podemos perceber, a dificuldade do autor em justificar a proposta de alteração do texto, já expõe a fragilidade e a falta de objetivo claro da emenda. Sequer consigo vislumbrar como o autor pode ter chegado na quantia de 15 meses, parecendo apenas, um número aleatório com a intenção de impedir a execução dessa importante política pública.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto o parecer é pela **APROVAÇÃO** das emendas 3 e 4 e **REJEIÇÃO** das emendas 1, 2, 3 e 4.

**Erro material. Leia-se:**  
~~leia aprovação das emendas~~  
~~nº 3 e 4 e pela rejeição das~~  
~~emendas nºs 1, 2, 5 e 6~~

Belo Horizonte, 17 de julho de 2019

Aprovado o parecer da  
relatora ou relator  
Plenário Camila Caram  
Em 22/07/19  
nelip  
Presidência da reunião

Ver. Marinho Félix

  
Pedro Patrus

Vereador do PT

AVULSOS DISTRIBUIDOS  
EM 22/07/2019  
1-594  
Responsável pela distribuição